



PARECER SEI Nº 322/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF

Documento público. Ausência do encaminhamento de Termo de Classificação de Informação pelo Órgão Consultente.

Secretaria do Tesouro Nacional. Consulta acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual na forma prevista nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, por entes federados em Regime de Recuperação Fiscal, sujeitos, portanto, à disciplina da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Análise jurídica.

Processo SEI nº 17944.001007/97-15.

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 102/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, submete ao exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consulta acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual na forma prevista nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, por entes federados em Regime de Recuperação Fiscal, sujeitos, portanto, à disciplina da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

2. A necessidade da presente consulta justifica-se em razão de solicitação do Estado do Rio de Janeiro, dirigida à Secretaria do Tesouro Nacional, de verificação de cumprimento de limites e condições para a realização de aditivo contratual ao Contrato de Refinanciamento nº 004/99 – STN/COAFI celebrado junto à União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos autorizados pelos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

3. Inicialmente, a Secretaria do Tesouro Nacional expõe que assunto semelhante, concernente à realização da renegociação prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, por entes federados que estejam inseridos no Regime de Recuperação Fiscal, foi objeto de consulta a este Órgão Jurídico, por meio da Nota Técnica SEI nº 101/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, cujos questionamentos foram elucidados pelo Parecer PGFN/CAF/Nº 1678/2017. Sob tal perspectiva, esclarece que, no presente caso, a credora é a União, ao passo que, no caso já examinado, a credora era instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

4. Quanto à inclusão do aditamento contratual de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, no Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de junho de 2017, há, no expediente, manifestação da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, consubstanciada no Memorando SEI nº 48/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1. Trata-se este de resposta ao Memorando SEI nº 367/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 08 de agosto de 2018, no qual essa Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios questiona se

o aditivo mencionado no Memorando SEI nº 47/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, desta Coordenação, encontra-se contemplado no Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de junho de 2017.

2. *Assim, informamos que as projeções elaboradas pelo Estado contemplam os efeitos sobre os fluxos de pagamentos decorrentes da adesão do ente ao alongamento objeto do art. 1º da Lei Complementar nº 156/2016, bem como sobre os descontos progressivos e o parcelamento das prestações inadimplidas em 2016 (arts. 3º e 5º da LC nº 156/2016)."*

5. É nesse contexto que a Secretaria do Tesouro Nacional submete ao exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a seguinte problemática, *in verbis*:

“8. *A partir do contexto apresentado, a dúvida que exsurge é quanto à possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro, submetido ao Regime de Recuperação Fiscal, realizar aditamento contratual de que tratam os artigos 3º e 5º da LC 156, de 2016, considerando as informações prestadas pela COAFI por meio do Memorando citado anteriormente sobre a inclusão da operação em questão no Plano de Recuperação Fiscal do Estado.*

9. *Ademais, ante as peculiaridades do caso sob análise, deve-se buscar informações quanto ao escopo da verificação do cumprimento de limites e condições que vier a ser realizado por esta Secretaria, no intento de definir se essa alcançará somente os itens constantes do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam, os dispostos nos incisos I a V do § 1º do referido artigo.*

10. *Sobre o assunto, o § 4º, art. 11 da LC nº 159, de 2017, dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as operações de que tratam o caput do citado artigo.*

11. *Ademais, segundo a RSF nº 10, de 21 de junho de 2017, as operações a serem realizadas no âmbito do art. 11 da LC 159, de 2017, não se sujeitam a dispositivos constantes da RSF nº 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007, não conferindo o mesmo tratamento aos aditamentos contratuais a se realizarem no âmbito dos artigos 3º e 5º da LC nº 156, de 2016, nos seguintes termos:*

Art. 1º Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e das concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

Art. 2º As operações de que tratam os arts. 1º, 2º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não se sujeitam:

I - à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II - ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III - ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput às operações

constantes dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, as renegociações deverão ser firmadas nos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 7º do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º da referida Lei Complementar.

12. *Assim, considerando o caráter eminentemente jurídico do assunto, bem como as particularidades da operação a ser realizada pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito dos arts. 3º e 5º da LC nº 156, de 2016, quais sejam, a União figurando no papel de credora e o Estado estando inserido no Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159, de 2017, entendemos necessário o encaminhamento dos seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:*

a) *Considerando as informações prestadas nesta Nota, pode o Estado do Rio de Janeiro realizar operações de crédito no âmbito dos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, estando inserido no Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159, de 2017?*

b) *Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, os procedimentos para fins de verificação do cumprimento de limites e condições aplicáveis à operação de crédito em questão são aqueles estabelecidos na Portaria MF nº 512, de 2017, restringindo-se, assim, aos itens constantes do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam, os dispostos nos incisos I a V do § 1º do referido artigo?"*

6. É o relatório.

II

7. A Lei Complementar nº 159, de 2017, no que toca à realização de operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, traz, em seus arts. 8º, XII, e 11, as seguintes disposições:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

XII – a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.”

“Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do caput deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o [art. 155](#) e os recursos de que tratam o [art.](#)

157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º *Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*”

8. O Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, o qual regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, por sua vez, ao tratar da elaboração e da apresentação do Plano de Recuperação, estabelece, no que toca especificamente às operações de crédito, o seguinte:

*“Art. 1º **O Plano de Recuperação será formado por:***

I - lei ou conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - diagnóstico em que seja reconhecida a situação de desequilíbrio financeiro; e

III - detalhamento das medidas de ajuste, impactos esperados e prazos para a sua adoção.

(...)

§ 2º *O Plano de Recuperação de que trata o caput será elaborado e apresentado, em formatos físico e eletrônico, com a estrutura e o conjunto de informações seguintes:*

I - seção de apresentação do Plano de Recuperação e de diagnóstico da situação de desequilíbrio financeiro, que conterá:

(...)

II - seção de detalhamento das medidas de ajuste, que conterá:

(...)

d) lista de operações de crédito que serão contratadas, reestruturadas ou aditadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal com as finalidades, as datas previstas para a contratação, as garantias envolvidas, os valores, os desembolsos e os fluxos de pagamentos;” (Grifou-se)

*“Art. 10. **O Plano de Recuperação elaborado conforme o art. 1º conterá o conjunto de operações de crédito que o Estado pretende contratar ou aditar na hipótese prevista no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, durante o Regime de Recuperação Fiscal.**”* (Grifou-se)

9. Depreende-se da legislação acima transcrita que as operações de crédito que o Estado pretenda celebrar durante o Regime de Recuperação Fiscal devem estar previstas expressamente no seu Plano de Recuperação. É dizer, não havendo previsão para determinada operação de crédito no Plano de Recuperação, tal como fora aprovado e homologado, a mesma não pode ser realizada.

10. Não obstante a manifestação da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, consubstanciada no Memorando SEI nº 48/2018/GECHEM I/COAFI/SURIN/STN-MF, contenha informação no sentido de que *“as projeções elaboradas pelo Estado contemplam os efeitos sobre os fluxos de pagamentos decorrentes da adesão do ente ao alongamento objeto do art. 1º da Lei Complementar nº 156/2016, bem como sobre os descontos progressivos e o parcelamento das prestações inadimplidas em 2016 (arts. 3º e 5º da LC nº 156/2016)”*, constata-se, a partir da análise do Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro^[1], que não há a previsão de inclusão do aditamento contratual de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016. Nesse sentido, destaca-se do plano em questão, *in verbis*:

“b) Demais Operações de Crédito

O Governo estadual pretende contratar operações de crédito para financiar desligamento de pessoal, para auditoria da folha de pagamento, para modernizar a

arrecadação estadual e para financiar o pagamento de Precatórios e 'Restos a Pagar'. Todas essas medidas encontram-se descritas no item 2.3 – Demais Medidas de Ajuste e Resultado Esperado. A projeção de pagamentos de precatórios encontra-se detalhada no ANEXO 34.

DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS (em R\$ milhões)	2017	2018	2020
<i>I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal</i>			
<i>II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos</i>	10	40	
<i>III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º</i>		3.060	
<i>IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro</i>			
<i>V - modernização da administração fazendária</i>	50	200	
<i>VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º</i>	3.500		
<i>VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação – Precatórios e Pagamento de Rescisão Empresas Estatais</i>		200	1.000
Total	3.560	3.500	1.000

O detalhamento das operações de crédito a contratar encontra-se no ANEXO 35, assim como a lista de dívidas que serão aditadas durante a vigência do RRF.”

11. Nesse contexto, entende-se que se aplica à hipótese o mesmo entendimento perfilhado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1678/2017, no sentido de que a falta de previsão expressa das operações da Lei Complementar nº 156, de 2016, no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, homologado e aprovado, faz incidir a vedação prevista no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

12. Todavia, em razão (i) da finalidade do próprio Regime de Recuperação Fiscal, que, segundo o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser “orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública”; (ii) da autorização constante do inciso VII do art. 11 da citada lei complementar; e (iii) das competências conferidas legalmente ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, especialmente aquela constante do inciso II do art. 7º da lei complementar em questão, reitera-se, nesta oportunidade, a conclusão exposta no Parecer PGFN/CAF/Nº 1678/2017, no sentido de que tal Conselho pode recomendar ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Fazenda a alteração do Plano de Recuperação para a inclusão de operações de crédito que não foram abarcadas pela sua redação original, desde que justificado e comprovado que essa alteração tem a finalidade de colaborar para que o Estado cumpra as metas previstas e aprovadas, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512, de 29 de novembro de 2017[2]. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do supramencionado parecer, *in verbis*:

“28. As competências do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal estão previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, cujo inciso II afirma que o referido Conselho poderá recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda providências e alterações no Plano de Recuperação Fiscal, com vista a atingir suas metas.

29. *Da leitura do dispositivo mencionado, é possível concluir que a sugestão de alteração do Plano de Recuperação está condicionada a mudanças que facilitem ou incrementem o cumprimento das metas já estabelecidas e aprovadas pelo RRF. Não faz qualquer sentido alterações oportunistas do Plano de Recuperação para que sejam incluídas situações pré-existentes e que não foram previstas na redação original do Plano sem qualquer motivo aparente e, principalmente, que não estejam vinculadas ao correto cumprimento das metas definidas.*

30. *Por outro lado, não se pode perder de vista o objetivo da LC nº 159/2017 e a sua função de 'corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas de entes estaduais em situação de grave crise de liquidez e insolvência' e que 'durante o período de recuperação fiscal, são assegurados benefícios e facilidades fiscais aos entes federados habilitados ao regime, para que possam reorganizar suas finanças de forma a propiciar que a atividade financeira do Estado se torne sustentável e equilibrada'.*

31. *Assim, entende-se que o Conselho de Supervisão pode sugerir ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Fazenda a alteração do Plano de Recuperação Fiscal para inclusão de operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, desde que fique justificado e comprovado que essa alteração tem a finalidade de colaborar para que o Estado cumpra as metas previstas e aprovadas no RRF. Indispensável a justificativa robusta e segura da necessidade de inclusão e da razão de tais operações não terem sido previstas inicialmente.” (Grifou-se)*

13. Dessa forma, responde-se ao primeiro questionamento posto pela Secretaria do Tesouro Nacional na forma dos itens 11 e 12 supra.

III

14. Partindo-se, pois, da premissa de que as renegociações previstas nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, serão incluídas no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, consoante as argumentações tecidas acima, passa-se ao exame da segunda problemática abordada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual gira em torno dos procedimentos de verificação do cumprimento de limites e condições aplicáveis às operações de crédito em questão.

15. Uma vez incluídas no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, as renegociações previstas nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, viriam a ser enquadradas na hipótese descrita no inciso VII do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, passando, então, a ser consideradas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e sujeitas, portanto, à sua disciplina. Tal possibilidade se faz possível pelo fato de o referido inciso VII do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, ser uma norma ampla que, ao contrário da relação taxativa indicada nos incisos antecedentes, alberga um conceito aberto e possibilita a contratação de operações de crédito que tenham a mesma finalidade descrita no Plano de Recuperação.

16. Com relação às operações de crédito autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, determina que “*estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*”.

17. A Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017, por sua vez, trouxe previsão no sentido de que as contratações das operações de crédito e das concessões de garantia pela União realizadas no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017, não estão sujeitas à observância dos limites globais para o montante da dívida

pública consolidada fixados na Resolução Senatorial nº 40, de 2001; ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução Senatorial nº 43, de 2001; e ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução Senatorial nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

18. Outrossim, ressalta-se que a Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, convertida na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, ao dispor sobre as operações de crédito e as concessões de garantia pela União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 159, de 2017, previu a dispensa dos seguintes requisitos: (i) regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (ii) cumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; (iii) regularidade junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN; (iv) atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; (v) regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal; e (vi) adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

19. No âmbito do Ministério da Fazenda, os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, às reestruturações, aos aditamentos contratuais de dívidas e à concessão de garantia pela União a serem realizados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, encontram-se regulamentados pela Portaria MF nº 512, de 2017.

20. Ao interpretar a norma constante do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017, firmou o seguinte entendimento em relação à realização das operações de crédito ali referidas, *in verbis*:

“2. A consulta se refere a dois temas, os quais são elencados na forma de perguntas objetivas no item 12 da Nota da STN, nos seguintes termos, in verbis:

‘12. (...)

b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, é necessário que esta Secretaria verifique somente os itens do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam, os dispostos nos incisos I a V do referido artigo?’

*3. Começando pela questão proposta na letra ‘b’ do item 12 supratranscrito, a resposta está no § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, segundo o qual, nas operações de crédito contratadas com base no disposto no caput do mesmo artigo, ‘estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000’. É oportuno ainda citar o art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017, o qual exclui as operações de crédito objeto da presente consulta da obrigação de observância dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, 43 e 48. **Restam, portanto, conforme alude a Nota da STN, os requisitos de origem constitucional, os quais, vale lembrar, não são apenas os constantes dos incisos I a V do § 1º do art. 32 da LRF, mas, todos os requisitos para a contratação de operações de crédito com sede na Constituição Federal, dentre os quais podemos citar aquele instituído pelo parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**”*
(Grifou-se)

21. Deve-se consignar, entretanto, que, em relação à verificação da exigência constitucional constante do parágrafo único do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, ao interpretar a norma, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1902/2017, limitou seu alcance àquelas operações de crédito enquadráveis no conceito de empréstimo, o qual, em se tratando da coisa fungível dinheiro, corresponde ao mútuo, atualmente disciplinado no art. 586 do Código

Civil. Nesse sentido, extrai-se da cita manifestação jurídica a seguinte conclusão, *in verbis*:

“6. Ora, em se comprovando, em todos os casos concretos, a afirmação da STN no sentido de que as operações previstas nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, ‘não contam com o ingresso de novos recursos’, portanto, não se enquadrariam no conceito de mútuo, deve-se concluir que não se aplicaria a elas a exigência contida no parágrafo único do art. 104 do ADCT.”
(Grifou-se)

22. Sob tal perspectiva, entende-se, em resposta ao segundo questionamento exposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, que os procedimentos de verificação do cumprimento de limites e condições aplicáveis às operações de crédito em questão não se restringem aos requisitos constantes dos incisos I a V do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo abranger, além deles, os demais requisitos exigíveis para a realização de operações de crédito que têm origem na Constituição Federal.

IV

23. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos da Secretaria do Tesouro Nacional da seguinte forma:

- a) a falta de previsão expressa das operações de crédito da Lei Complementar nº 156, de 2016, no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, homologado e aprovado, faz incidir a vedação prevista no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- b) o Conselho de Supervisão pode recomendar ao Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Fazenda a alteração do Plano de Recuperação Fiscal para inclusão de operações de crédito que não foram abarcadas pela redação original, desde que fique justificado e comprovado que essa alteração tem a finalidade de colaborar para que o Estado cumpra as metas previstas e aprovadas no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, 9º e 10, todos da Portaria MF nº 512, de 2017;
- c) uma vez incluídas no Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, as renegociações previstas nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, viriam a ser enquadradas na hipótese descrita no inciso VII do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, passando, então, a ser consideradas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e sujeitas, portanto, à sua disciplina;
- d) os procedimentos de verificação do cumprimento de limites e condições aplicáveis às operações de crédito em questão não se restringem aos requisitos constantes dos incisos I a V do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo abranger, além deles, os demais requisitos exigíveis para a realização de operações de crédito que têm origem na Constituição Federal; e
- e) em relação à verificação da exigência constitucional constante do parágrafo único do art. 104 do ADCT, seu alcance se limita àquelas operações de crédito enquadráveis no conceito de empréstimo, o qual, em se tratando da coisa fungível dinheiro, corresponde ao mútuo.

À consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

[1] *Página 29 do Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, o qual pode ser acessado por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/rrf>.*

[2] *“Art. 5º A manifestação do Conselho de Supervisão de que tratam o inciso VI do caput do art. 1º e o inciso VI do art. 3º desta Portaria, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso XIV do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e:*

(...)

Parágrafo único. Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, a manifestação do Conselho de Supervisão deve recomendar ao Ministério da Fazenda sua inclusão no Plano e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.”

“Art. 9º Após manifestação favorável da PGFN, o pleito de operação de crédito, reestruturação ou aditamento contratual será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para, quando cabível, inclusão no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, e para concessão ou manutenção da garantia da União.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externo ou reestruturações que se caracterizem como operação de crédito externo, após manifestação preliminar da PGFN e anteriormente à submissão ao Ministro de Estado da Fazenda, o pleito será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao inciso V do art. 52 da Constituição Federal.”

“Art. 10. Autorizada inclusão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação do interessado, se for o caso, e a concessão ou manutenção da garantia da União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Parágrafo único. Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação.”



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ribeiro Ganem Laeber, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/08/2018, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 31/08/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 31/08/2018, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1023219** e o código CRC **BBAD76BA**.
